



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

**DECRETO N.º 2.246/2014**  
**DE: 20/02/2014**

**“DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPTU, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLIF, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – VISA, ISSQN, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais com amparo no inciso VIII do Artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

**Considerando**, o disposto no art. 174/CTN *“A ação para a cobrança do créditos tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*;

**Considerando**, que o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa é de todo relevante, para que possa o Município adotar uma diretriz normativa em relação ao procedimento a ser adotado frente à inação da Administração Pública, que em certo lapso de tempo se decurou de agir, fazendo insurgir o instituto da prescrição;

**Considerando**, que não haver por parte da Administração Pública Fazendária, a interposição de qualquer ato, medida judicial ou extrajudicial para que fosse efetivada a cobrança dos tributos, fazendo produzir um efeito extintivo, liberatório que, segundo dizeres de José Cretella Júnior:

*“a prescrição é regra de ordem de harmonia e de paz imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social (p: 35/22)”*;

**Considerando**, que o reconhecimento da prescrição administrativa, por parte da Administração Pública, ser matéria já passificada, entende-se que o prazo prescricional específico aplicável a Administração Pública, deve ser acolhido, evitando-se com isso, nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro, *“(…) demandas judiciais inúteis.”* (p:633);

**Considerando**, que é de notar preliminarmente, que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, porém este crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento tributário, fazendo nascer, a partir daí, um crédito sob o qual tem a Administração Pública Fazendária, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, afastando com isso, o instituto da prescrição;

**Considerando**, que a inscrição do crédito em dívida ativa não interrompe ou suspende a prescrição vez que é mera providência administrativa burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. Tem sim, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução



**PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA**

fiscal, o condão de interromper o prazo prescricional, porém, não havendo, por parte da Administração qualquer ato que viesse a interromper a prescrição;

**Considerando**, que uma demanda judicial, além de contribuir ainda mais para sopesar o sistema judiciário, traz prejuízos ao erário público que fatalmente irá sucumbir nesta matéria e terá que arcar com as custas resultantes desta sucumbência;

**Considerando**, ainda que se deve ponderar no tempo que uma demanda judicial despense, com a elaboração de peças processuais que serão interpostas, com pesquisas jurisprudenciais, diante de matéria pacificada em nossos tribunais;

**Considerando**, desta forma, em respeito aos princípios constitucionais e aos princípios inerentes a Administração Pública, deve a prescrição ser conhecida ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário;

**Considerando**, que a Administração Pública tem, segundo posição adotada pelo direito positivo brasileiro, o prazo de 5 (cinco) anos, para praticar qualquer ato que venha a interromper o lapso prescricional. Veja-se que não se está a falar em dias ou meses, mas sim, no lapso temporal de 5 (cinco) anos, a partir do qual se extingue a exigibilidade em juízo da exação;

**Considerando**, que a prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, donde perde a Administração o direito de exigibilidade;

**Considerando**, que o ato administrativo de não conhecimento da prescrição, por parte da Administração Pública, não está investido de legalidade, vez que o administrando age no interesse próprio, infringindo garantias constitucionais;

**Considerando**, que por força do princípio da imparcialidade dos atos administrativos, deduz-se que a Administração Pública deve julgar com imparcialidade os processos administrativos, em que é parte na relação que aprecia;

**Considerando**, que trata-se em verdade, de um poder-dever da Administração Pública reconhecida de um direito em face de um interesse público do qual ela não pode dispor;

**Considerando**, o art. 3º da Lei Municipal nº 1506/2013 que autoriza o reconhecimento administrativo de ofício da prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecida administrativamente a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários relativos ao IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Vigilância Sanitária – VISA, ISSQN, do período compreendido entre 2001 a 2008.



**PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA**

Parágrafo único. A prescrição de que trata esta artigo, não se estende as Dívidas Ativas que estão em fase de execuções judiciais.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Setor de Tributação e Arrecadação, autorizado a tomar as medidas de direito, visando proceder a BAIXA dos registros negativadores, relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, a Taxa de Vigilância Sanitária – VISA e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e outros tributos concernentes aos anos de 2001 a 2008.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Setor de Tributação e Arrecadação, nos termos do art. 3º da Lei 1.506/2013, autorizado no dia 1º de cada exercício financeiro a tomar todas as medidas de direito, a proceder BAIXA dos registros negativadores do Cadastro de Dívida Ativa do Município, relativos aos créditos municipais, tributários e não tributários que se encontram prescritos e que não estejam sendo cobrados na esfera judicial.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA ESPERANÇA**, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2014.

**ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE**  
Prefeito

Registrado e Publicado na data supra.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração

DECRETO 2246\_2014\_PRESCRIÇÃO\_G